**Responsabilidade Civil** 

Condições Contratuais

Apólice N°. **206402894** 

**Allianz Portugal** 

# Allianz

Responsabilidade Civil

PORTIMÃO 11 Fevereiro 2022

# CARLA SOFIA DA COSTA ALMEIDA

Caro(a) Cliente,

É com grande satisfação que verificamos que escolheu a Allianz como seu parceiro de seguros.

Nas páginas seguintes irá encontrar as Condições do Contrato de Seguro que celebrou. É muito importante que as leia atentamente. Nelas poderá comprovar todas as vantagens e serviços que criámos a pensar em si.

Nos termos legais, caso identifique a necessidade de alguma correção, esta deverá ser-nos comunicada por escrito, no prazo máximo de 30 dias.

Aproveitamos para, mais uma vez, agradecer a confiança que em nós depositou.

Atentamente

TELMA CRISTINA MEDIAÇÃO SEGUROS LDA

Companhia de Seguros Allianz Portugal, S.A.



Brenty

# ÍNDICE

Parte I	. 3
CONDIÇÕES PARTICULARES	
Capítulo I	
Dados identificativos	
Parte II	. 8
CONDIÇÕES GERAIS UNIFORMES	
Definições	. 8
Declaração do risco, inicial e superveniente	13
Pagamento e alteração dos prémios	
Início de efeitos, duração, e vicissitudes do contrato	16
Prestação principal do segurador	17
Obrigações e direitos das partes	18
Disposições Diversas	21

## Parte I

# CONDIÇÕES PARTICULARES Capítulo I Dados identificativos

Tomador CARLA SOFIA DA COSTA ALMEIDA

do seguro R. AZINHEIRA COMPRIDA, 1

2640-564 MAFRA NIF **224798952** 

Nº Apólice e Nº Apólice: 206402894

duração Em vigor desde as 11:58 horas de 07/02/2022 até às 24:00 horas de 06/02/2023.

A apólice é automática e anualmente renovável, a partir de 07/02/2023.

Mediador TELMA CRISTINA MEDIAÇÃO SEGUROS LDA 820 1005637

URB QUINTA ARCOS LT 11 LJ A 8365-186 ARMAÇÃO DE PÊRA

Tel: 282314708

geral@telmacristina.pt

Segurado CARLA SOFIA DA COSTA ALMEIDA

R. AZINHEIRA COMPRIDA, 1

2640-564 MAFRA NIF **224798952** 

### Declarações Prévias Obrigatórias

Ao conferir os dados e elementos constantes das presentes Condições Particulares, o Tomador do seguroAderente e ou Pessoa Segura declaram expressamente e para os legais efeitos, previstos em cada um dos regimes seguintes:

- 1. Regime legal da validade das Declarações iniciais: Que garante ter declarado com exatidão todas as circunstâncias do seu conhecimento e relevantes para a apreciação do risco pela Allianz Portugal, independentemente de lhe terem sido questionadas; e declara nada ter omitido que possa induzir a Allianz Portugal em erro, na apreciação do risco proposto, ainda que a proposta resulte das declarações que transmitiu ao mediador e foram por este transcritas para os écrans de subscrição, aceitando que, em caso de incumprimento doloso deste compromisso, a Allianz Portugal, nos termos legais, invoque a anulação do contrato, com possibilidade de retenção dos prémios pagos; ou que, em caso de incumprimento negligente, possa optar entre propor uma alteração do contrato e do respetivo prémio, ou fazer cessar o contrato, demonstrando que em caso nenhum cobre os riscos relacionados com o risco omitido ou declarado inexatamente.
- 2. Regime legal do Pagamento dos prémios: Que reconhece que, nos termos do Regime Jurídico do Contrato de Seguro (aprovado pelo Decreto-Lei nº 2/2008, de 16/Abril), a cobertura dos riscos depende do prévio pagamento dos prémios; que a falta de pagamento do prémio ou fração, na data devida, impede a prorrogação do contrato e implica a resolução automática nessa mesma data; que a falta de pagamento de um prémio de montante variável ou de um prémio adicional resultante de uma modificação do contrato fundada num agravamento superveniente do risco, também implica a sua resolução automática; que o não pagamento, até à data do vencimento, de um prémio adicional resultante de uma modificação contratual, determina a ineficácia da alteração, subsistindo o contrato com o âmbito e nas condições que vigoravam antes da pretendida modificação, a menos que tal se revele impossível, caso em que se considera resolvido na data do vencimento do prémio não pago.
- Informações prévias: Que lhe foram dadas a conhecer pela Allianz, e previamente à subscrição deste contrato, todas as informações legalmente obrigatórias, bem como outras que tenha entendido como necessárias para que se pudesse vincular.

A proteção da sua Privacidade é um compromisso e uma prioridade absoluta para a Allianz Portugal. Esta é uma nota de informação resumida relativa ao tratamento de Dados Pessoais abaixo: como o fazemos, que tipo de dados pessoais recolhemos e porquê e com que entidades os iremos partilhar. Aconselhamos a que leia atentamente a informação detalhada disponível em https://www.allianz.pt/protecao-dados.

INFORMAÇÃO BÁSICA SOBRE A PROTEÇÃO DE DADOS				
Responsável	Companhia de Seguros Allianz Portugal, S.A.			
Finalidade	A subscrição e execução de um contrato de seguro.			
Licitude do tratamento	O tratamento dos dados é necessário para a execução do contrato de seguro celebrado com o titular dos dados. No que se refere a dados pessoais relativos à saúde (Categoria especial de dados) o consentimento expresso obtido do titular legitima o tratamento.			
Destinatários	A cedência dos dados poderá ocorrer, no âmbito da execução deste contrato, a prestadores de serviços, em especial Prestadores Clínicos (aplicável a seguros de Saúde, Acidentes Pessoais, Acidentes de Trabalho e Vida), Autoridades e Entidades Públicas, bem como no cumprimento de quaisquer obrigações Legais e/ou Fiscais.			
Direitos	O titular dos dados pode exercer os seus direitos de acesso, retificação, apagamento, limitação, portabilidade e oposição, conforme informação adicional.			
Origem	Para além dos dados recolhidos junto do titular, podemos aceder, recolher ou confirmar dados pessoais em sites de Entidades Publicas ou privadas.			
Informação adicional	Pode consultar informação adicional e detalhada sobre a Proteção de Dados no nosso website: https://www.allianz.pt/protecao-dados			

# O Titular dos dados facultou a seguinte informação:

- Dou o meu consentimento ao tratamento dos meus dados pessoais para fins de Marketing: NÃO
- Dou o meu consentimento ao tratamento automatizado dos meus dados pessoais com vista à definição de perfis.
   NÃO

**Risco Seguro Atividade:** Agencia de viagens (seguro Obrigatório) **Identificação do objeto do seguro:** Agência de Viagem

Valores Seguros, limites e franquias

	Limito nor		
	Limite por		Limite por
			período seguro
Guidilla			Deliver Seguio
Evnloração	75 000	75 000	75 000
+Vninraran	/ <del>/////////</del>	75 000	····//////////////////////////////////
LADIOIUCUU			
D/ Dratical and	75 000	7E 000	
RUPIOHSSIONAL			

Garantia	Franquia fixa	% Franquia por sinistro	Franquia minima	Franquia máxima
	-	10 10	500 500	-

Limite Máximo de esponsabilidade Garantido

Limite 1. Por lesado: 75.000 Máximo de 2. Por sinistro: 75.000

Responsabilida- 3. Por anuidade ou período da Apólice: 75.000

Outras Informações Base de Calculo: FACTURAÇÃO ANUAL

Estimativa: 40.000,00

Tendo este contrato uma base de cálculo variável, será na data de cada renovação anual, sujeito a uma atualização automática de 3%.

Compete ao Segurado, até 30 dias após a renovação anual do contrato, comunicar ao Segurador, caso o valor atualizado da base de cálculo não corresponda á realidade.

Prémio

Prémio anual da apólice: 183,40€

(a este montante acresce o valor correspondente aos encargos e encargos legais)

Fracionamento de prémio: Trimestral 1	o Prémio 45,86€
recibo	Encargos 2,76€
	Encargos Legais 4,38€
	Total recibo 53,00€

# Atendimento

Linhas de A Allianz Portugal dispõe de um Centro de Contacto com Clientes, que funciona de 2ª a 6ª feira entre as 08:30 e as 19:00 horas.

Tem uma equipa vocacionada para o ajudar nas mais diversas situações:

- Informações sobre os seus seguros;
- Informações sobre os produtos Allianz;
- Apoio no preenchimento de formulários;
- Reclamações

### Contacte-nos para:

Telefone: 213 108 300

(do estrangeiro) +351 213 108 300

è-mail: info@allianz.pt.

### Também nos pode contactar por correio, para:

Rua Andrade Corvo, 32.1069-014 Lisboa Portugal

#### **Provedor do Cliente:**

- Por Correio: Rua Andrade Corvo, 19, 1069 014 Lisboa;
- Por e-mail: provedordocliente@allianz.pt;
- Por Telefone: 213 133 318.

## Parte II

# CONDIÇÕES GERAIS UNIFORMES

### Apólice De Seguro Obrigatório Das Agências de Viagem e Turismo

Apólice Uniforme - Condições Gerais

### **Artigo Preliminar**

- Entre a Companhia de Seguros Allianz Portugal, S.A., adiante designada por segurador, e o tomador do seguro mencionado nas Condições Particulares, estabelece-se um contrato de seguro que se regula pelas presentes Condições Gerais e pelas Condições Particulares, e ainda, se contratadas, pelas Condições Especiais.
- A individualização do presente contrato é efetuada nas Condições
   Particulares, com, entre outros, a identificação das partes e do respetivo domicílio, os dados do segurado, os dados do representante do segurador para efeito dos sinistros, e a determinação do prémio ou a fórmula do respetivo cálculo.
- As Condições Especiais preveem a cobertura de outros riscos e ou garantias além dos previstos nas presentes Condições Gerais e carecem de ser especificamente identificadas nas Condições Particulares.
- Compõem ainda o presente contrato, além das Condições previstas nos números anteriores (e que constituem a Apólice), as mensagens publi-

- citárias concretas e objetivas que contrariem cláusulas da Apólice, salvo se estas forem mais favoráveis ao tomador do seguro ou ao terceiro lesado.
- 5. Não se aplica o previsto no número anterior relativamente às mensagens publicitárias cujo fim de emissão tenha ocorrido há mais de um ano em relação à celebração do contrato, ou quando as próprias mensagens fixem um período de vigência e o contrato tenha sido celebrado fora desse período.
- 6. A Allianz Portugal garante ao Tomador de Seguro, Segurado e demais partes contratantes que o presente Contrato obedece a todos os princípios, direitos e obrigações legais, decorrentes da legislação aplicável aos contratos de seguro, mesmo que tal não decorra expressamente do descrito neste Contrato de seguro.

# CAPÍTULO II Definições

#### Cláusula 1.ª Definições

Para efeitos do presente contrato entende-se por:

 a) Apólice, conjunto de Condições identificado na cláusula anterior e na qual é formalizado o contrato de seguro celebrado;

- Segurador, a entidade legalmente autorizada para a exploração do seguro obrigatório de responsabilidade civil, que subscreve o presente contrato;
- c) Tomador do seguro, a pessoa ou entidade que contrata com o segurador, sendo responsável pelo pagamento do prémio;
- d) Segurado:
  - A entidade Agência de Viagens e Turismo, legalmente licenciada para tal pelo Turismo de Portugal, I.P. e titular do interesse seguro;
  - A sucursal de Agência de Viagens e Turismo, estabelecida noutro Estado membro da União Europeia, legalmente licenciada para tal pelo Turismo de Portugal, I.P. e titular do interesse seguro;
  - As associações, misericórdias, instituições privadas de solidariedade social, institutos públicos, cooperativas e entidades análogas, enquanto organizadores de viagens e desde que esta não tenha fim lucrativo, se dirija única e exclusivamente aos seus membros e não ao público em geral, se realize de forma ocasional ou esporádica, e não utilizem meios publicitários para a sua promoção dirigidos ao público em geral, e seja titular do interesse seguro:
  - O INATEL quando realize viagens organizadas para os seus associados e seja titular do interesse seguro;
- e) Terceiro, aquele que, em consequência de um sinistro coberto por este contrato, sofra um dano susceptível de, nos termos da lei civil e desta apólice, ser reparado ou indemnizado:
- f) Sinistro, a verificação total ou parcial do evento que desencadeia o accionamento da cobertura do risco prevista no contrato;
- q) Franquia, valor da regularização do

- sinistro nos termos do contrato de seguro que não fica a cargo do segurador.
- h) Acidente, Todo e qualquer acontecimento súbito, imprevisível, exterior à vítima e independente da sua vontade, causador de danos e que impeça o prosseguimento normal da viagem
- i) Doença, Toda a alteração súbita e imprevisível de saúde, confirmada por uma autoridade médica competente, que impeça o prosseguimento normal da viagem;
- j) Cliente, todos os beneficiários da prestação de serviços, do Segurado, ainda que não tenham sido partes no contrato
- k) Viagnes Organizadas, as viagens turisticas que combinando previamente dois destes serviços Transporte, Alojamento, Serviços turisticos não subsidiários do transporte, nomeadamente os relacionados com eventos desportivos, religiosos e culturais, desde que representem uma parte significativa da viagem e sejam vendidas ou propostas para venda a um preço com tudo incluído, quando excedam vinte e quatro horas ou incluam uma dormida:
- Viagens Turísticas, As viagens que combinem dois destes serviços: Transporte, Alojamento, Serviços turísticos não subsidiários do transporte

#### Cláusula 2.ª Objeto do contrato

O presente contrato destina-se a cumprir a obrigação de seguro de responsabilidade civil do segurado decorrente da actividade de Agência de Viagens e Turismo, garantindo:

 a) O ressarcimento dos danos patrimoniais e não patrimoniais causados a clientes ou a terceiros por acções ou

- omissões da agência ou seus representantes;
- Na ausência de outro seguro que garanta os mesmos riscos:
  - A assistência médica e medicamentos necessários em caso de acidente ou doença ocorridos durante a viagem, incluindo aqueles que se revelem necessários após a conclusão da viagem;
  - O repatriamento dos clientes e a sua assistência, até ao ponto de partida ou de chegada, quando, por razões que não lhe forem imputáveis, o cliente não possa terminar a viagem organizada.

#### Cláusula 3.ª Garantias do contrato

O presente contrato cobre, até ao limite do capital fixado nas Condições Particulares, as indemnizações que possam legalmente recair sobre o segurado, por responsabilidade civil resultante da actividade de Agência de Viagens e Turismo, para os quais esteja devidamente licenciado pelo Turismo de Portugal, I.P., ou autorizado nos termos da lei.

# Cláusula 4.ª Âmbito territorial e temporal

- O presente contrato apenas produz efeitos em relação a viagens contratadas e organizadas em Portugal. O âmbito territorial desta corresponde aos territórios para os quais é válida a licença do Segurado, atribuida pelo Turismo de Portugal, I.P., para o exercício da sua actividade.
- O presente contrato cobre a responsabilidade civil por acidentes ocorridos no período de vigência do contrato, nos termos legais aplicáveis.

#### Cláusula 5.ª Exclusões

- Não ficam cobertos, em nenhuma das garantias da Cláusula 2ª, alínea a) e b) desta apólice:
- a) Os pagamentos devidos a título de responsabilidade criminal, contraordenacional ou disciplinar;
- b) Os danos causados aos empregados, assalariados ou mandatários do Segurado, quando ao serviço deste ou quando resultem de acidente caracterizável como acidente de trabalho;
- c) Os danos decorrentes de guerra, invasão, lei marcial, revolução, rebelião, insurreição, motins, comoção civil, sabotagem, terrorismo, vandalismo, confiscação, requisição e destruição causada por ordem do governo ou quaisquer autoridades públicas ou locais, bem como assaltos, incêndio ou explosão decorrentes destes actos;
- d) As perdas financeiras puras entendendo-se como tal as perdas económicas ou financeiras sem concorrência de danos materiais e/ou corporais, nomeadamente paralisação total ou parcial da actividade, causados a terceiros;
- e) Os danos resultantes de acidentes provocados por veículos que, nos termos da legislação em vigor, sejam obrigados a seguro;
- f) Os Danos causados aos sócios, gerentes, legais representantes e agentes da pessoa colectiva cuja responsabilidade se garanta;
- g) Os danos causados a quaisquer pessoas cuja responsabilidade esteja garantida por este contrato, bem como ao cônjuge casado ou à pessoa que viva em união de facto com o Segurado, ascendentes e descendentes ou pessoas que com eles

- coabitem ou vivam a seu cargo;
- h) Os danos decorrentes directa ou indirectamente de amianto/asbestos;
- i) Os danos decorrentes directa ou indirectamente de campos electromagnéticos;
- j) Por reclamações baseadas numa responsabilidade do Segurado resultantes de acordo ou contrato particular, na medida em que a mesma exceda a responsabilidade a que o Segurado estaria obrigado na ausência de tal acordo ou contrato;
- k) Os danos decorrentes de Responsabilidade Civil Decenal:
- Os danos provocados pelo cliente ou por terceiros alheios ao fornecimento das prestações
- m) Os danos decorrentes do exercício de outras actividades ou prestação de serviços que não correspondam às actividades próprias ou acessórias das agências de viagens e turismo, bem como do exercicio de actividades de animação turistica;
- n) Os danos decorrentes de greves nas empresas prestadoras dos serviços acordados;
- Os danos originados por motivo de força maior;
- As despesas ou danos pela alteração do meio ambiente, em particular as causadas directa ou indirectamente por poluição ou contaminação do solo, das águas ou atmosfera, assim como todas aquelas que forem devidas a acção de fumos, vapores, vibrações, ruídos, cheiros, temperaturas, humidades, corrente eléctrica ou substâncias nocivas;
- q) Os danos decorrentes de perdas de imagem, de mercado, de contratos e quaisquer outros danos de natureza económica causados a outras

- agências, sucursais ou entidades equiparadas;
- r) A responsabilidade pelo pagamento de danos decorrentes de reclamações resultantes ou baseadas directa ou indirectamente na aplicação de quaisquer fianças, taxas, multas ou coimas, impostas por autoridades competentes, bem como de outras penalidades de natureza sancionatória ou fiscal e por indemnizações fixadas a título punitivo, de danos exemplares ou outras reclamações de natureza semelhante;
- s) As responsabilidades que, nos termos da legislação em vigor, devam ser abrangidas por outras garantias, nomeadamente pelo Seguro de Caucão:
- t) Os danos causados por acidentes ocorridos com meios de transporte que não pertençam ao Segurado, desde que o transportador tenha o seguro exigido para aquele meio de transporte;
- u) Os danos resultantes de perdas, deteriorações, furtos ou roubos de bagagens ou valores entregues pelo cliente à guarda do Segurado;
- v) Os danos resultantes da modificação dos serviços acordados, em consequência de alterações das condições atmosféricas:
- w) Os danos resultantes da actividade de transportador público rodoviário interno ou internacional de passageiros.
- As exclusões das alíneas c), h), i), n)

   p) v) e w) não são aplicáveis á

   garantia de assistência prevista na

   alínea b) da clausula 2<sup>a</sup>
- 3. Sanções Económicas

Esta apólice não proporciona qualquer cobertura ou benefício para qualquer negócio ou atividade, se a cobertura, o benefício, o negócio subjacente, ou a atividade violarem qualquer lei ou regulamento de Sanções da ONU, da União Europeia ou qualquer outra lei ou regulamento que preveja Sanções Fconómicas ou Comerciais

# Cláusula 6.ª Eventos Cibernéticos Responsabilidade Civil

Esta apólice não cobre perdas, danos, despesas ou responsabilidades decorrentes de um evento cibernético

#### Definições:

### **Eventos Cibernéticos significam:**

- qualquer processamento de dados não autorizado pelo segurado
- qualquer violação das leis e violação dos regulamentos relativos à manutenção ou proteção de Dados
- qualquer falha de segurança de rede na esfera do segurado

Os dados incluem, mas não se limitam a Dados Pessoais, fatos, conceitos e informações, software ou outras instruções codificadas de maneira formalizada, utilizável para comunicações, interpretação ou processamento.

Dados Pessoais significa qualquer informação relacionada a uma pessoa física identificada ou identificável; uma pessoa singular identificável é aquela que pode ser identificada, direta ou indiretamente, em particular por referência a um identificador como nome, número de identificação, dados de localização, identificador on-line ou a um ou mais fatores específicos de natureza física, fisiológica, identidade genética, mental, econômica, cultural ou social dessa pessoa natural.

Processamento significa qualquer operação ou conjunto de operações executadas em dados ou em conjuntos de dados, independentemente de serem automatizados, como coleta, registro, organização, estruturação, armazenamento, adaptação ou alteração, recuperação, consulta, uso, divulgação por transmissão, disseminação ou disponibilização, alinhamento ou combinação, restrição, apagamento ou destruição.

Dano aos dados significa qualquer perda, destruição ou corrupção dos dados. Qualquer dano aos dados de terceiros pelo segurado não é um evento cibernético se não houver nenhuma falha de segurança de rede envolvida.

Esfera do Segurado significa qualquer sistema ou dispositivo alugado, de propriedade, operado ou perdido por ou que é disponibilizado ou acessível ao Segurado com a finalidade de Processar Dados. Falha na segurança da rede significa qualquer falha não física e tecnológica da segurança do sistema de computador ou outras medidas de segurança tecnológica que levem a acesso não autorizado e / ou roubo de dados, perda do controle operacional dos dados, transmissão de vírus ou código malicioso e / ou negação de serviço.

### Esta exclusão não se aplica a:

- Lesões corporais e / ou pessoais e / ou danos materiais, incluindo perdas financeiras resultantes da operação do Segurado, operações concluídas ou produtos;
- Poluição / Responsabilidade Ambiental
- 3. Retirada de Produtos
- 4. Responsabilidade Profissional / Erros e

- Omissões Profissionais
- 5. Outros tipos de Perdas Financeiras
  Puras

#### Precauções Razoaveis

Nenhuma cobertura é garantida em relação a qualquer falha do Segurado em tomar todas as razoáveis:

- a) precauções para impedir ou cessar qualquer atividade que possa dar origem a uma Responsabilidade; e
- b) para observar e cumprir todas as obrigações e requisitos legais ou estatutárias das autoridades locais

Ainda relacionados com o risco de Cyber, e eventos cibernéticosl ficam igualmente excluídos:

Reclamações decorrentes do incumprimento doloso pelo segurado das mais elementares normas de segurança nem decorrentes de incumprimento de obrigações e requisitos legais;

Prejuízos resultantes da revelação de informação confidencial, concorrência desleal, publicidade enganosa, calúnia ou injúria;

Reclamações baseadas na violação da propriedade intelectual ou industrial em geral.

Nada neste documento substituirá qualquer outra cláusula de exclusão anexada ou que faça parte desta Política.

# CAPÍTULO III Declaração do risco, inicial e superveniente

Cláusula 7.ª Dever de declaração inicial do risco

- O tomador do seguro ou o segurado está obrigado, antes da celebração do contrato, a declarar com exatidão todas as circunstâncias que conheça e razoavelmente deva ter por significativas para a apreciação do risco pelo segurador.
- O disposto no número anterior é igualmente aplicável a circunstâncias cuja menção não seja solicitada em questionário eventualmente fornecido pelo segurador para o efeito.
- O segurador que tenha aceitado o contrato, salvo havendo dolo do Tmador do Seguro ou do segurado com o propósito de obter uma vantagem, não pode prevalecer-se:
  - Da omissão de resposta a pergunta do questionário;
  - De resposta imprecisa a questão formulada em termos demasiado genéricos;
  - De incoerência ou contradição evidente nas respostas ao questionário;
  - d. De facto que o seu representante, aquando da celebração do contrato, saiba ser inexato ou, tendo sido omitido, conheça;
  - e. De circunstâncias conhecidas do Segurador, em especial quando são públicas e notórias.
- 4. O segurador, antes da celebração do contrato, deve esclarecer o eventual Tomador do Seguro ou o Segurado acerca do dever referido no n.º 1, bem como do regime do seu incumprimento, sob pena de incorrer em responsabilidade civil, nos termos gerais.

Cláusula 8.ª Incumprimento doloso do dever de declaração inicial do risco

- Em caso de incumprimento doloso do dever referido no n.º 1 do artigo anterior, o contrato é anulável mediante declaração enviada pelo Segurador ao Tomador do Seguro.
- Não tendo ocorrido sinistro, a declaração referida no número anterior deve ser enviada no prazo de 3 meses a contar do conhecimento daquele incumprimento.
- O Segurador não está obrigado a cobrir o sinistro que ocorra antes de ter tido conhecimento do incumprimento doloso referido no n.º 1 ou no decurso do prazo previsto no número anterior, seguindo-se o regime geral da anulabilidade.
- 4. O Segurador tem direito ao prémio devido até ao final do prazo referido no n.º 2, salvo se tiver concorrido dolo ou negligência grosseira do segurador ou do seu representante.
- Em caso de dolo do Tomador do Seguro ou do Segurado com o propósito de obter uma vantagem, o prémio é devido até ao termo do contrato.

Cláusula 9.ª Incumprimento negligente do dever de declaração inicial do risco

- Em caso de incumprimento com negligência do dever referido no n.º 1 do artigo 7.º, o Segurador pode, mediante declaração a enviar ao Tomador do Seguro, no prazo de três meses a contar do seu conhecimento:
  - Propor uma alteração do contrato, fixando um prazo, não inferior a 14 dias, para o envio da aceitação ou, caso a admita, da contraproposta;
  - Fazer cessar o contrato, demonstrando que, em caso algum, celebra contratos para a

- cobertura de riscos relacionados com o facto omitido ou declarado inexatamente.
- O contrato cessa os seus efeitos 30 dias após o envio da declaração de cessação ou 20 dias após a receção pelo Tomador do Seguro da proposta de alteração, caso este nada responda ou a rejeite.
- No caso referido no número anterior, o prémio é devolvido pro rata temporis atendendo à cobertura havida.
- 4. Se, antes da cessação ou da alteração do contrato, ocorrer um sinistro cuja verificação ou consequências tenham sido influenciadas por facto relativamente ao qual tenha havido omissões ou inexatidões negligentes:
  - a. O Segurador cobre o sinistro na proporção da diferença entre o prémio pago e o prémio que seria devido, caso, aquando da celebração do contrato, tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexatamente:
  - O Segurador, demonstrando que, em caso algum, teria celebrado o contrato se tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexatamente, não cobre o sinistro e fica apenas vinculado à devolução do prémio.

## Cláusula 10.ª Agravamento do risco

 O Tomador do Seguro ou o Segurado tem o dever de, durante a execução do contrato, no prazo de 14 dias a contar do conhecimento do facto, comunicar ao segurador todas as circunstâncias que agravem o risco, desde que estas, caso fossem conhecidas pelo segurador aquando

- da celebração do contrato, tivessem podido influir na decisão de contratar ou nas condições do contrato.
- No prazo de 30 dias a contar do momento em que tenha conhecimento do agravamento do risco, o Segurador pode:
  - Apresentar ao Tomador do Seguro proposta de modificação do contrato, que este deve aceitar ou recusar em igual prazo, findo o qual se entende aprovada a modificação proposta;
  - Resolver o contrato, demonstrando que, em caso algum, celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento do risco
- O contrato prevê o prazo razoável de dilação da eficácia da declaração de resolução do contrato.

Cláusula 11.ª Sinistro e agravamento do risco

- Se antes da cessação ou da alteração do contrato nos termos previstos no artigo anterior ocorrer o sinistro cuja verificação ou consequência tenha sido influenciada pelo agravamento do risco, o Segurador:
  - a. Cobre o risco, efetuando as prestações devidas, se o agravamento tiver sido correta e tempestivamente comunicado antes do sinistro ou antes de decorrido o prazo previsto no n.º 1 do artigo anterior;
  - Cobre parcialmente o risco, reduzindo-se a sua prestação na proporção entre o prémio efetivamente cobrado e aquele que seria devido em função das reais circunstâncias do risco, se o agravamento não tiver sido cor-

- reta e tempestivamente comunicado antes do sinistro;
- Pode recusar a cobertura em caso de comportamento doloso do Tomador do Seguro ou do Segurado com o propósito de obter uma vantagem, mantendo direito aos prémios vencidos.
- Na situação prevista nas alíneas a) e b) do número anterior, sendo o agravamento do risco resultante de facto do Tomador do Seguro ou do Segurado, o Segurador não está obrigado ao pagamento da prestação se demonstrar que, em caso algum, celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento do risco.

# CAPÍTULO IV

# Pagamento e alteração dos prémios

### Cláusula 12.ª Vencimento dos prémios

- Salvo convenção em contrário, o prémio inicial, ou a primeira fração deste, é devido na data da celebração do contrato.
- As frações seguintes do prémio inicial, o prémio de anuidades subsequentes e as sucessivas frações deste são devidos nas datas estabelecidas no contrato.
- A parte do prémio de montante variável relativa a acerto do valor e, quando seja o caso, a parte do prémio correspondente a alterações ao contrato são devidas nas datas indicadas nos respetivos avisos.

Cláusula 13.ª Cobertura A cobertura dos riscos depende do prévio pagamento do prémio.

# Cláusula 14.ª Aviso de pagamento dos prémios

- Na vigência do contrato, o Segurador deve avisar por escrito o Tomador do Seguro do montante a pagar, assim como da forma e do lugar de pagamento, com uma antecedência mínima de 30 dias em relação à data em que se vence o prémio, ou frações deste.
- Do aviso devem constar, de modo legível, as consequências da falta de pagamento do prémio ou de sua fração.
- 3. Nos contratos de seguro em que seja convencionado o pagamento do prémio em frações de periodicidade igual ou inferior a três meses e em cuja documentação contratual se indiquem as datas de vencimento das sucessivas frações do prémio e os respetivos valores a pagar, bem como as consequências do seu não pagamento, o segurador pode optar por não enviar o aviso referido no n.º 1, cabendo-lhe, nesse caso, a prova da emissão, da aceitação e do envio ao tomador do seguro da documentação contratual referida neste número.

# Cláusula 15.ª Falta de pagamento dos prémios

- A falta de pagamento do prémio inicial, ou da primeira fração deste, na data do vencimento, determina a resolução automática do contrato a partir da data da sua celebração.
- A falta de pagamento do prémio de anuidades subsequentes, ou da primeira fração deste, na data do vencimento, impede a prorrogação do contrato.
- 3. A falta de pagamento determina a

resolução automática do contrato na data do vencimento de:

- a. Uma fração do prémio no decurso de uma anuidade:
- b. Um prémio de acerto ou parte de um prémio de montante variável;
- c. Um prémio adicional resultante de uma modificação do contrato fundada num agravamento superveniente do risco.
- 4. O não pagamento, até à data do vencimento, de um prémio adicional resultante de uma modificação contratual determina a ineficácia da alteração, subsistindo o contrato com o âmbito e nas condições que vigoravam antes da pretendida modificação, a menos que a subsistência do contrato se revele impossível, caso em que se considera resolvido na data do vencimento do prémio não pago.

#### Cláusula 16.ª Alteração do prémio

Não havendo alteração no risco, qualquer alteração do prémio aplicável ao contrato apenas poderá efetuar-se no vencimento anual seguinte.

# CAPÍTULO V Início de efeitos, duração, e vicissitudes do contrato

# Cláusula 17.ª Início da cobertura e de efeitos

- O dia e hora do início da cobertura dos riscos são indicados no contrato, atendendo ao previsto no artigo 13.º.
- O fixado no número anterior é igualmente aplicável ao início de efeitos do contrato, caso distinto do início da

cobertura dos riscos.

#### Cláusula 18.ª Duração

- O contrato indica a sua duração, podendo ser por um período certo e determinado (seguro temporário) ou por um ano prorrogável por novos períodos de um ano.
- Os efeitos do contrato cessam às 24 horas do último dia do seu prazo.
- A prorrogação prevista no n.º 1 não se efectua se qualquer das partes denunciar o contrato com 30 dias de antecedência mínima em relação à data da prorrogação ou se o tomador do seguro não proceder ao pagamento do prémio.
- 4. A presente apólice caduca na data em que o segurado deixe de estar legalmente habilitado para exercer a actividade como Agência de Viagens e Turismo, sendo neste caso o estorno de prémio processado, salvo convenção em contrário, pro rata temporis, nos termos legais, para o que o tomador do seguro comunica a situação ao segurador.

### Cláusula 19.ª Resolução do contrato

- O contrato pode ser resolvido pelas partes a todo o tempo, havendo justa causa, mediante correio registado.
- A Allianz Portugal pode invocar, a todo o momento, a ocorrência de uma sucessão de sinistros na anuidade, como causa determinante para a resolução do contrato, declarando-o por escrito e no prazo de 30 dias após o pagamento ou recusa de pagamento do sinistro. Presume-se que há sucessão de sinistros quando ocorram dois ou mais sinistros no decurso da anuidade.

- 3. O montante do prémio a devolver ao tomador do seguro em caso de cessação antecipada do contrato é calculado proporcionalmente ao período de tempo que decorreria da data da cessação da cobertura até ao vencimento do contrato, salvo previsão de cálculo diverso pelas partes em função de razão atendível, como seja a garantia de separação técnica entre a tarifação dos seguros anuais e a dos seguros temporários.
- A resolução do contrato produz os seus efeitos às 24 horas do dia em que seja eficaz.
- 5. Sempre que o Tomador do Seguro não coincida com o Segurado, o Segurador deve avisar o Segurado da resolução do contrato logo que possível, no máximo até 20 dias após a não renovação ou a resolução. O contrato prevê o prazo razoável de dilação da eficácia da declaração de resolução do contrato.

# **CAPÍTULO VI**

# Prestação principal do segurador

### Cláusula 20.ª Limites da prestação

- A responsabilidade do segurador é sempre limitada à importância máxima fixada nas Condições Particulares da apólice, seja qual for o número de pessoas lesadas por um sinistro, e corresponde, em cada momento, pelo menos, ao capital mínimo obrigatório.
- 2. Salvo convenção em contrário, estabelecida nas Condições Particulares:
- a) Quando a indemnização atribuída

- aos lesados for igual ou exceder o capital seguro, o segurador não responde pelas despesas judiciais;
- b) Quando a indemnização atribuída aos lesados for inferior, o segurador responde pela indemnização e pelas mesmas despesas até ao limite do capital seguro.
- Após a ocorrência de um sinistro, o capital seguro é automaticamente reposto, sem prejuízo do pagamento, pelo tomador de seguro, do prémio complementar correspondente à reposição.

#### Cláusula 21.ª Franquia

- Mediante convenção expressa, pode ficar a cargo do Tomador do Seguro ou do segurado uma parte da indemnização devida a terceiros, não sendo, porém, esta limitação de garantia oponível a estes.
- Compete ao Segurador, em caso de pedido de indemnização de terceiros, responder integralmente pela indemnização devida, sem prejuízo do direito a ser reembolsado pelo obrigado nos termos do número anterior do valor da franquia aplicada.

### Cláusula 22.ª Insuficiência do capital

- Se existirem vários lesados pelo mesmo sinistro com direito a indemnizações que, na sua globalidade, excedam o montante do capital seguro, os direitos dos lesados contra o Segurador reduzem-se proporcionalmente até à concorrência daquele montante.
- O Segurador que, de boa-fé e por desconhecimento de outras pretensões, efetuar o pagamento de indemnizações de valor superior ao

que resultar do disposto no número anterior, fica liberado para com os outros lesados pelo que exceder o capital seguro.

### Cláusula 23.ª Pluralidade de seguros

- Quando um mesmo risco relativo ao mesmo interesse e por idêntico período esteja seguro por vários seguradores o Tomador do Seguro ou o Segurado deve informar dessa circunstância o Segurador, logo que tome conhecimento da sua verificação, bem como aquando da participacão do sinistro.
- A omissão fraudulenta da informação referida no número anterior exonera o Segurador da respetiva prestação.
- O sinistro verificado no âmbito dos contratos referidos no n.º 1 é indemnizado por qualquer dos seguradores, à escolha do Segurado, dentro dos limites da respetiva prestação.
- 4. O previsto no n.º 2 não é oponível pelo Segurador ao lesado.

# CAPÍTULO VII Obrigações e direitos das partes

# Cláusula 24.ª Obrigações do Tomador do Seguro e do Segurado

- Em caso de sinistro coberto pelo presente contrato, o Tomador do Seguro ou o Segurado obrigam-se:
  - a. A comunicar tal facto, por escrito, ao Segurador, no mais curto prazo de tempo possível, nunca superior a 8 dias a contar do dia da ocorrência ou do dia em que tenha conhecimento da mesma, explicitando as suas cir-

- cunstâncias, causas eventuais e consequências;
- A tomar as medidas ao seu alcance no sentido de prevenir ou limitar as consequências do sinistro;
- A prestar ao Segurador as informações relevantes que este solicite relativas ao sinistro e às suas consequências;
- d. A não prejudicar o direito de sub-rogação do Segurador nos direitos do Segurado contra o terceiro responsável pelo sinistro, decorrente da cobertura do sinistro por aquele.
- O incumprimento do previsto nas alíneas a) a c) do número anterior determina, salvo o previsto no número seguinte:
  - a. A redução da prestação do Segurador atendendo ao dano que o incumprimento lhe cause;
  - A perda da cobertura se for doloso e tiver determinado dano significativo para o Segurador.
- O disposto no número anterior não é oponível pelo Segurador ao lesado.
- 4. No caso do incumprimento do previsto na alínea a) do n.º 1, a anção prevista no n.º 2 não é aplicável quando o segurador tiver conhecimento do sinistro por outro meio durante os 8 dias previstos nessa alínea, ou o obrigado prove que não poderia razoavelmente ter procedido à comunicação devida em momento anterior àquele em que o fez.
- O incumprimento do previsto na alínea d) do n.º 1 determina a responsabilidade do incumpridor até ao limite da indemnização paga pelo Segurador.

Cláusula 25.ª Obrigação de reembolso

### pelo Segurador das despesas havidas com o afastamento e mitigação do sinistro

- O Segurador paga ao Tomador do Seguro ou ao Segurado as despesas efetuadas em cumprimento do dever fixado na alínea b) do n.º 1 do artigo anterior, desde que razoáveis e proporcionadas, ainda que os meios empregados se revelem ineficazes.
- As despesas indicadas no número anterior devem ser pagas pelo Segurador antecipadamente à data da regularização do sinistro, quando o Tomador do Seguro ou o Segurado exija o reembolso, as circunstâncias o não impeçam e o sinistro esteja coberto pelo seguro.
- 3. O valor devido pelo Segurador nos termos do n.º 1 é deduzido ao montante do capital seguro disponível, salvo se corresponder a despesas efetuadas em cumprimento de determinações concretas do Segurador ou a sua cobertura autónoma resultar do contrato.

# Cláusula 26.ª Sub-rogação pelo Segurador

- O Segurador que tiver pago a indemnização fica sub-rogado, na medida do montante pago, nos direitos do segurado contra o terceiro responsável pelo sinistro.
- O tomador do seguro responde, até ao limite da indemnização paga pelo segurador, por ato ou omissão que prejudique os direitos previstos no número anterior.

#### Cláusula 27.ª Defesa jurídica

 O segurador pode intervir em qualquer processo judicial ou administra-

- tivo em que se discuta a obrigação de indemnizar cujo risco seja objeto do contrato, suportando os custos daí decorrentes da operação, possa correr perigo a sua vida.
- O Segurado deve prestar ao Segurador toda a informação que razoavelmente lhe seja exigida e abster-se de agravar a posição substantiva ou processual do Segurador.
- Quando o Segurado e o lesado tiverem contratado um seguro com o mesmo Segurador ou existindo qualquer outro conflito de interesses, o Segurador deve dar a conhecer aos interessados tal circunstância.
- 4. No caso previsto no número anterior, o Segurado, frustrada a resolução do litígio por acordo, pode confiar a sua defesa a quem entender, assumindo o Segurador, salvo convenção em contrário, os custos daí decorrentes proporcionais à diferença entre o valor proposto pelo Segurador e aquele que o Segurado obtenha.
- São inoponíveis ao Segurador que não tenha dado o seu consentimento tanto o reconhecimento, por parte do Segurado, do direito do lesado como o pagamento da indemnização que a este seja efetuado.

#### Cláusula 28.ª Obrigações do segurador

- O segurador substitui o segurado na regularização amigável ou litigiosa de qualquer sinistro que, ao abrigo do presente contrato, ocorra durante o período de vigência do mesmo, suportando, até ao limite do capital seguro, as despesas, incluindo as judiciais, decorrentes da regularização, e sujeitando-se, para o efeito, à acção directa de terceiros lesados ou respectivos herdeiros.
- 2. As averiguações e peritagens ne-

- cessárias ao reconhecimento do sinistro e à avaliação dos danos, devem ser efectuadas pelo segurador com a adequada prontidão e diligência, sob pena de responder por perdas e danos.
- O segurador deve pagar a indemnização, ou autorizar a reparação do dano, logo que concluídas as investigações e peritagens necessárias ao reconhecimento da responsabilidade do segurado e à fixação do montante dos danos.
- 4. Decorridos 30 dias das conclusões previstas no número anterior sem que haja sido paga a indemnização ou autorizada a reparação do dano, por causa não justificada ou que seja imputável ao segurador, são devidos juros à taxa legal em vigor sobre, respectivamente, o montante daquela ou o preço médio a valores de mercado da reparação do dano.
- O segurador é obrigado a dar conhecimento ao Instituto de Construção e do Imobiliário (INCI) da falta de pagamento do prémio, das alterações ao contrato e da resolução do mesmo.

# Cláusula 29.ª Direito de regresso do segurador

- Satisfeita a indemnização, o segurador tem direito de regresso, relativamente à quantia despendida, contra o tomador do seguro ou o segurado, por:
- a) Por actos ou omissões dolosas respectivas, ou de pessoas por quem o tomador do seguro ou o segurado seja civilmente responsável;
- b) Quando seja causa do sinistro, infracção por parte do Segurado de leis, regulamentos ou normas técnicas ou de segurança genericamente aplicáveis à sua actividade ou aos

- bens ou equipamentos utilizados;
- Incumprimento do previsto nas alíneas a) a c) do nº 1 da cláusula 24ª, nos termos previstos no nº 2 da mesma cláusula;
- d) Quando a responsabilidade decorrer de actos ou omissões praticados pelo Segurado ou por pessoa por quem ele seja civilmente responsável sob a influência de embriaguez, uso de estupefacientes ou demência;
- O previsto no número anterior é também aplicável contra o tomador do seguro ou o segurado que tenha lesado dolosamente o segurador após o sinistro.

# CAPÍTULO VIII Disposições Diversas

# Cláusula 30.ª Intervenção de mediador de seguros

- Nenhum mediador de seguros se presume autorizado a, em nome do Segurador, celebrar ou extinguir contratos de seguro, a contrair ou alterar as obrigações deles emergentes ou a validar declarações adicionais, salvo o disposto nos números seguintes.
- Pode celebrar contratos de seguro, contrair ou alterar as obrigações deles emergentes ou validar declarações adicionais, em nome do segurador, o mediador de seguros ao qual o Segurador tenha conferido, por escrito, os necessários poderes.
- Não obstante a carência de poderes específicos para o efeito da parte do mediador de seguros, o seguro considera-se eficaz quando existam razões ponderosas, objetivamente apreciadas, tendo em conta as circunstâncias do caso, que justifiquem a confiança do Tomador do Seguro de boa-fé na

legitimidade do mediador, desde que o Segurador tenha igualmente contribuído para fundar a confiança do Tomador do Seguro.

### Cláusula 31.ª Comunicações e notificações entre as partes

- As comunicações ou notificações do Tomador do Seguro ou da pessoa segura previstas nesta Apólice consideram-se válidas e eficazes caso sejam efetuadas para a sede social do Segurador ou da sucursal, consoante o caso.
- São igualmente válidas e plenamente eficazes as comunicações ou notificações feitas, nos termos do número anterior, para o endereço do representante do Segurador não estabelecido em Portugal, relativamente a sinistros abrangidos por esta Apólice.
- As comunicações previstas no presente contrato devem revestir forma escrita ou ser prestadas por outro meio de que fique registo duradouro.
- 4. O Segurador só está obrigado a enviar as comunicações previstas no presente contrato se o destinatário das mesmas estiver devidamente identificado no contrato, considerando-se validamente efetuadas se remetidas para o respetivo endereço constante da Apólice.

# Cláusula 32.ª Lei aplicável, reclamações e arbitragem

- 1. A lei aplicável a este contrato é a lei portuguesa.
- Podem ser apresentadas reclamações no âmbito do presente contrato aos serviços do Segurador identificados no contrato e, bem assim, ao Instituto de Seguros de Portugal - Autoridade de Supervisão da Atividade Segurado-

ra - (www.isp.pt).

3. Nos litígios surgidos ao abrigo deste contrato pode haver recurso à arbitragem, a efetuar nos termos da lei.

# Cláusula 33.ª Sigilo e Proteção dos Dados Pessoais

A Allianz Portugal, através dos seus representantes, funcionários, agentes ou colaboradores, garante o rigoroso cumprimento da Lei de Proteção dos Dados

Elaborado em PORTIMÃO a 11 Fevereiro 2022

Pessoais e guarda segredo de todas as informações de que tenha tomado conhecimento no âmbito da celebração ou da execução de um contrato de seguro, ainda que o contrato não se tenha celebrado, seja inválido ou tenha cessado.

#### Cláusula 34.ª Foro

O foro competente para dirimir os litígios emergentes deste contrato é o fixado na lei civil.

> Aceitamos o Contrato em todos os seus termos e condições, Companhia de Seguros Allianz Portugal, S.A.

TB renty

### O seu mediador de seguros na Allianz

# Allianz (11)

### TELMA CRISTINA MEDIAÇÃO SEGUROS LDA

Mediador 421567646/3

URB QUINTA ARCOS LT 11 LJ A 8365-186 ARMAÇÃO DE PÊRA Tel: 282314708

geral@telmacristina.pt



# www.allianz.pt

# Companhia de Seguros Allianz Portugal, S.A.

Rua Andrade Corvo, 32 1069-014 Lisboa

Telefone +351 213 108 300

e-mail: info@allianz.pt Capital Social € 39.545.400

CRC Lisboa 2977

Pessoa Coletiva 500 069 514